



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 24 de outubro de 2023  
(OR. en)

14417/23

**LIMITE**

**IXIM 196  
CRIMORG 141  
ENFOPOL 434  
ENFOCUSTOM 112  
JAI 1338  
N 85**

**NOTA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 8796/23, 8798/23, 8912/23

---

Assunto: "Acordo Prüm" com a Noruega – Projeto de decisão de execução do Conselho que determina a data a partir da qual os dados pessoais de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e registos de matrícula de veículos podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega

---

Junto se envia, à atenção das delegações, o projeto da decisão de execução do Conselho acima referido.

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO**

de ...

**relativa à determinação, nos termos do artigo 8.º, n.º 10, do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo, da data a partir da qual os dados pessoais de perfis de ADN, dados dactiloscópicos e registos de matrícula de veículos podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão do Conselho 2010/482/UE de 26 de julho de 2010 relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> JO L 238 de 9.9.2010, p. 1.

Considerando o seguinte:

1. O Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo (a seguir designado "o Acordo") prevê a cooperação recíproca entre as autoridades competentes de aplicação da lei dos Estados-Membros, por um lado, e a Noruega, pelo outro. Como condição prévia para essa cooperação, a Noruega deve, primeiramente, adotar as medidas de execução necessárias e ser submetida a uma avaliação pela União.
2. O Acordo é vinculativo para a União e os Estados-Membros por força da Decisão (UE) 2010/482, que tem por base jurídica material o artigo 82.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 87.º, n.º 2.º, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
3. Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do Acordo, a transmissão pelos Estados-Membros de dados pessoais prevista nesse Acordo só pode ser efetuada quando as disposições do capítulo 6 da Decisão 2008/615/JHA do Conselho<sup>2</sup> tiverem sido transpostas para o direito nacional da Noruega. A fim de verificar se é esse o caso da Noruega, será efetuada uma visita de avaliação e realizado um ensaio-piloto relativamente à Noruega, idêntico àquele a que estão sujeitos os Estados-Membros em aplicação do capítulo 4 do Anexo da Decisão 2008/616/08 do Conselho<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

<sup>3</sup> Decisão 2008/616/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, referente à execução da Decisão 2008/615/JAI, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 12).

4. O artigo 8.º, n.º 10, do Acordo confere ao Conselho competências de execução com vista a determinar a data ou datas a partir das quais os dados pessoais podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega nos termos do Acordo.
5. Em 17 de novembro de 2021, o Conselho enviou à Noruega questionários relativos à proteção de dados e ao intercâmbio automático de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de registos de matrícula de veículos. Em 15 de junho de 2022, a Noruega enviou ao Conselho as suas respostas aos questionários relativos à proteção de dados e ao intercâmbio automático de perfis de ADN e, em 17 de novembro de 2022, enviou as respostas aos questionários relativos aos dados dactiloscópicos e aos registos de matrícula de veículos. Em 16 de setembro de 2022, foram enviadas ao Conselho as respostas relativas à proteção de dados. Em 10 de novembro de 2022, foram enviadas ao Conselho as respostas relativas ao intercâmbio automático de perfis de ADN e, em 1 de dezembro de 2022, as respostas relativas aos dados dactiloscópicos e aos dados relativos aos registos de matrícula de veículos. Posteriormente, essas respostas foram enviadas à equipa de avaliação responsável.
6. Em 9 e 10 de março de 2023, a Noruega foi objeto de uma avaliação no que diz respeito à pesquisa e comparação de perfis de ADN e de dados dactiloscópicos. Em 27 e 28 de abril de 2023, a Noruega foi objeto de uma avaliação no que diz respeito à pesquisa e comparação de dados relativos aos registos de matrícula de veículos.
7. Por ocasião das avaliações relativas à pesquisa e comparação de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de dados relativos aos registos de matrícula de veículos, a Noruega realizou com êxito um ensaio-piloto com a Áustria para cada uma dessas avaliações.
8. Em 15 de maio de 2023, foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto. O relatório de avaliação concluiu que a implementação do tratamento automatizado de dados e do correspondente fluxo automatizado de informações foi concluída com êxito na Noruega, tanto a nível jurídico como técnico.

9. Uma vez que a Noruega preenche as condições estabelecidas no artigo 8.º do Acordo, deve ter direito a receber dados pessoais nos termos do Acordo.
10. A Irlanda está vinculada pelo Acordo por força da Decisão (UE) 2010/482, pelo que participa na adoção e na aplicação da presente decisão, que dá execução ao Acordo.
11. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

Para efeitos de pesquisa e comparação automáticas de perfis de ADN, de dados dactiloscópicos e de registos de matrícula de veículos, os dados pessoais podem ser transmitidos pelos Estados-Membros à Noruega nos termos do Acordo entre a União Europeia e a Islândia e a Noruega sobre a aplicação de determinadas disposições da Decisão 2008/615/JAI do Conselho relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, e da Decisão 2008/616/JAI do Conselho referente à execução da Decisão 2008/615/JAI relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras, e respetivo Anexo, a partir de...

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em...,

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*